

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: UMA NOVA VISÃO FAMILIAR

Lylian Isabelle Barbosa Oliveira¹

Adriana Lambert²

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a questão da adoção por casais homoafetivos, a possibilidade legal e os efeitos sobre o adotado. Tão importante quanto tutelar tais uniões, é permitir a essas pessoas a possibilidade de adotar, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do maior interesse da criança independente da sua orientação sexual, pois conforme ficará demonstrado nesse trabalho que o fator decisivo para a criação de uma criança, para o caráter de um indivíduo, é o afeto. Com isso, abordará a homossexualidade, para que se possa, primeiramente, entender a origem dessa forma de se relacionar, a evolução da família e a viabilidade da adoção por casais homoafetivos, concluindo-se que o sistema jurídico brasileiro precisa regular a adoção homossexual, não comparando essas uniões com as heterossexuais, mas, sim, através de um ordenamento próprio.

Palavras-chave: Casais homoafetivos. Vínculo afetivo. Princípio do melhor interesse da criança. Relações socioafetivas.

ADOPTION BY HOMOSEXUAL COUPLES: A NEW FAMILY VERSION

ABSTRACT

This paper aims to address the issue of adoption by homosexual couples, the legal possibility and the effects on the adoptee. As important as guarding such unions is to enable them to adopt, in view of the principle of the dignity of the human person, non-discrimination and the best interest of the child irrespective of his or her sexual orientation, as it will be demonstrated in this work that The decisive factor for the creation of a child, for the character of an individual, is affection. With this, it will approach homosexuality, so that one can first understand the origin of this way of relating, the evolution of the family and the viability of adoption by homoaffective couples, concluding that the Brazilian legal system needs to regulate homosexual adoption, Not comparing these unions with the heterosexual ones, but, yes, through a proper ordering.

Keywords: Homosexual couples. Emotional bond. Principle of the best interest of the child. Socio-affective relations.

1 Aluna do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN.

Email:lylian.oliveira_rn@hotmail.com

2 Professora orientadora do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN.

Email:adrianalambert@oi.com.br

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos é sabido que as relações familiares sofreram inúmeras mudanças, incluindo as uniões estáveis, e, principalmente ao reconhecer os relacionamentos homoafetivos, que estão cada vez mais presentes na nossa sociedade. É evidente que o conceito de família evoluiu muito nas últimas décadas. A Constituição Federal de 1988 trouxe a concepção de entidade familiar plural, visando proteger as relações oriundas do afeto. Nessa perspectiva de proteção às relações provenientes do afeto, que os homossexuais encontram uma forma para lutar pelos seus direitos.

Tem como objetivo estudar a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, fazer uma reflexão mais profunda sobre eventuais informações preconcebidas e ainda sobre a capacidade de aceitar o que aos nossos olhos parece estranho e diferente. Porém essa reflexão será levada em direção ao tema proposto, fundado no princípio do melhor interesse para a criança e adolescente, para que acabemos com essa sociedade cheia de preconceito.

Far-se-á uma breve análise do conceito de família, sua evolução e as mudanças ocorridas. Analisar-se-á o tema buscando no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente de forma ampla e excepcional os direitos da criança e do adolescente, pois a criança e o adolescente devem desfrutar todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Tratará um breve estudo acerca da adoção, trazendo sua conceituação e evolução, mostrará a importância dessa nova família, onde desfrutarão de cuidados e afeto, com isso mostrará como o homossexualismo é encarado pelo povo, tema que até nos dias atuais é cercado de preconceitos que acaba por gerar violência e discórdia em grande parcela da sociedade que, infelizmente, não consegue administrar a possibilidade de conviver com as diferenças.

Cuidará por fim, o tema central, que é adoção conjunta por casal homoafetivo, onde será abordado o escopo histórico e a importância da jurisprudência relativa ao tema, buscando compreender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Considerando a igualdade assegurada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, visando mostrar que é possível a adoção por casais homoafetivos e que as crianças e adolescentes por eles adotadas convivem com a sociedade como qualquer outra.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com o passar dos tempos, a família passou por uma profunda transformação até os dias atuais. A família pode ser considerada como uma unidade social que está dentre as mais antigas do ser humano, pois mesmo antes do homem se organizar em comunidades, constituía-se em grupos de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do casamento. Esse ancestral era conhecido como “patriarca”, todos os membros da família tinham suas obrigações sob a liderança desse patriarca que normalmente era uma figura do sexo masculino sendo, no caso, o símbolo da unidade social.

O crescimento territorial e populacional dessas famílias citadas anteriormente, fizeram com que essas entidades familiares se unissem, formando as primeiras tribos. Assim, a organização primitiva das famílias, fundadas basicamente apenas nas relações de parentesco sanguíneo, deu origem às primeiras sociedades humanas organizadas. E conseqüentemente, a expressão família surgiu a partir de uma dessas organizações sociais.

Com o desenvolvimento das sociedades, os laços sanguíneos eram mais dissolvidos, fazendo com que aquelas famílias formadas por apenas uma relação de parentesco com um ancestral comum viesse a ser formada por apenas um casal e seus filhos, sendo assim, uma família natural, que se originava através de uma relação jurídica, o casamento.

A família natural foi incorporada pela Igreja Católica, que tornou o casamento em algo indissolúvel, formando a família cristã, unida por duas pessoas de sexos diferentes, unidas através de um ato, a qual permaneceu durante o feudalismo e perdura até a presente data. Diante dessas ponderações, entende-se que a família tem grande importância, para os membros e para a sociedade, servindo como um instrumento tanto de formação como de inclusão social.

2.1 Conceito de família

O conceito de família também traz inserido a sua própria evolução histórica, que reflete o conservadorismo ou a visão contemporânea da relação familiar.

Em sua visão conservadora Caio Mario da Silva Pereira (2006.04) aduz que família, em sentido estrito, se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos, onde se exerce a autoridade paterna e materna.

Segundo a visão Maria Helena Diniz (2008, p. 9):

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Na visão do Douto doutrinador Arnaldo Rizzardo a família, em seu sentido atual, pode ser conceituada de forma estrita e de forma ampla (2006, p.11):

No sentido atual, a família tem um significado estrito, constituindo-se pelos pais e filhos, apresentando certa unidade de relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio e residência, preponderando identidade de interesses materiais e morais, sem expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica. No sentido amplo, amiúde empregado, diz respeito aos membros unidos pelo laço consanguíneo, constituída pelos pais e filhos, nestes incluídos os ilegítimos ou naturais e os adotados.

Em um sentido mais moderno para Maria Berenice Dias a família tem o seguinte conceito (2014, p. 41):

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, o pai como a figura central, tendo ao lado a esposa, rodeados de filhos, genros, noras e netos.

Ainda no pensamento de Maria Berenice Dias ela afirma que (2014 p. 27)

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma máquina biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.

Dessa forma, pode-se perceber que família é uma unidade básica formada por indivíduos com ancestrais comuns, ligados por vínculos de afinidade ou consanguinidade, abrangendo os parentes de linha reta ou colateral, podendo também ser considerada uma comunidade formada pelos pais, sejam eles por matrimônio ou união estável e isso independe

da orientação sexual de cada um, entende-se que família é um agrupamento informal que se forma por meio espontâneo.

2.2 Evolução legislativa

Com o fito de acompanhar o conceito e a evolução das relações familiares, a legislação sempre esteve aquém do esperado, visto que o disciplinamento legal é oriundo de comportamentos já sedimentados na sociedade.

Durante décadas, a legislação no tocante ao direito de família cingia-se ao disciplinamento da família patriarcal, abordada no Código Civil de 1916 no qual a única forma de constituição de família era por via do casamento.

No âmbito da regulamentação do casamento era inserido, inclusive questões de ordem morais e pessoais, como os deveres do matrimônio, os impedimentos e sua indissolubilidade, crivo marcante pelo cunho religioso, no qual não se permitia que o matrimônio fosse dissolvido.

Essa indissolubilidade do casamento torna-se preceito constitucional, com a Constituição Federal de 1934.

Durante esse período a força patriarcal na família era tão soberana a fim de excluir a capacidade civil da mulher após o matrimônio.

Em 1962, adveio a Lei 4.121 conhecida como o Estatuto da Mulher Casada que restabeleceu a capacidade da mulher após o casamento, devolvendo a sua plena capacidade civil.

A evolução legislativa da família segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 30):

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família no início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão de família, limitando-a ao grupo originário do casamento. (Apud, Euclides de Oliveira e Giselda Hirinaka, do direito de família, 3) Impedia sua dissolução, fazia distinções entre membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações

Todavia, os moldes trazidos pela legislação do Código Civil de 1916 não contemplava mais os anseios da família que já clamava pela possibilidade de ser dissolvida, ocorria as primeiras aspirações em busca da felicidade real, e o sentido de que há família fora das relações matrimoniais.

Assim, em 1977, o casamento foi dissolvido, o divórcio foi instituído pela Emenda Constitucional número 9 e regulamentada pela lei 6515 de 26 de dezembro do mesmo ano. De autoria do senador Nelson Carneiro.

Mas foi apenas com a Constituição Federal de 1988, que as relações familiares mereceram guarida, ao reconhecer não apenas o casamento como forma de família, mas as uniões estáveis e as famílias monoparentais.

Um novo leque familiar se permitiu, no qual foi instituído outras formas de família que estavam à margem da própria legislação e da sociedade, tais como as famílias anaparentais ou pluriparentais.

Diante da evolução legislativa o Código Civil de 1916, conhecido como antigo Código, reconhecia a família aquela que somente era constituída pelo matrimônio, impedindo a dissolução daqueles casamentos que não davam certo, e ainda, discriminava aqueles que se uniam sem casamento e consequentemente os filhos concebidos dessa união.

Com a vigência do Código Civil de 2002, o novo código que, apesar de preservar muito o antigo, teve inovações e mudanças plausíveis, porém, até o momento não fala nas relações de pessoas do mesmo sexo, no caso, as uniões homoafetivas, que merecem espaço sociedade, pois sabemos que o preconceito e a discriminação ainda existem como também, merecem no ordenamento jurídico.

A respeito do novo Código Civil, o qual teve vigência em 10 de Janeiro de 2002, Maria Berenice Dias afirma que (2014, p. 31 e p. 32):

O código civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior, incorporou boa parte das mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio da legislação esparsa.

Alguns avanços foram significativos, e os exemplos são vários. Corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações pacificadas pela jurisprudência, como não mais determinar compulsoriamente a exclusão do sobrenome do marido do nome da mulher. Em boa hora assegurou alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação. No entanto, perdeu uma bela oportunidade de promover alguns avanços. A guarda compartilhada só veio muito depois⁴. Mas continua carecendo de regulamentação a posse de estado de filho, a filiação socioafetiva, de há muito já reconhecidas em sede jurisprudencial. Também olvidou-se de normatizar as relações de pessoas do mesmo sexo, agora nominadas de uniões homoafetivas⁴.

4 a expressão utilizada, pela primeira vez, por mim, na primeira edição da obra União homossexual: o preconceito e a justiça

Diante de todos os avanços e evolução legislativa, um dos avanços mais importante para nossa sociedade aconteceu em 05 de março de 2011, quando foi reconhecida pelo STF a união homoafetivas como entidade familiar:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

Com essa decisão, o STF consolidou todas as discussões que assolava os nossos tribunais, acerca da possibilidade de conferir as relações homoafetivas o amparo das demais relações familiares.

Sendo a primeira decisão nesse sentido do TJRS, que reconheceu a relação homoafetiva como entidade familiar, estendendo aos mesmos todos os efeitos e critérios de uma família heteroafetiva, inclusive a possibilidade de adoção.

Outro avanço importante logo após a decisão do STF aconteceu em 2013 quando o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, que veda às autoridades competentes a recusa do casamento civil ou conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo, segue abaixo a Resolução:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diante disso, é de se observar que o direito acompanhou tais mudanças, uma vez que existem famílias de pessoas do mesmo sexo que se relacionam entre si afetivamente, família essas que hoje em dia são reconhecidas como entidade familiar, bem como tiveram garantido o direito a conversão da união estável em casamento. Portanto, depois da supracitada resolução percebemos ainda existem longos caminhos a serem percorridos, não há ainda no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma legislação que discipline acerca da família homoafetiva.

3 ADOÇÃO, EVOLUÇÃO E REQUISITOS

Sobre a visão de Carlos Roberto Gonçalves:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha. (2015, p.384)

MARIA HELENA DINIZ, por sua vez apresenta extenso conceito baseado nas definições formuladas por diversos autores: Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha⁵.

Para os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a família tem o seguinte conceito:

Contemporaneamente, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo. (2015, p.908).

5 Maria Helena Diniz Curso de direito civil brasileiro, v. 5

A adoção é gesto de amor, do mais puro afeto. Afasta-se, com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para frustração da procriação pelo método sexual. (2015, p. 908)

Maria Berenice Dias aborda o seguinte pensamento sobre a visão histórica da adoção:

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e ao adotado (2015, p. 496)

A Constituição eliminou a distinção entre adoção e a filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (CF 227 § 6º) (2015, p. 497)

Buscando dar efetividade ao comando consagrador do princípio da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios. Trata-se de legislação específica, havendo interesse de quem necessita de proteção integral.

Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela Lei Nacional da Adoção⁶ que, modo expresse, delega ao ECA a adoção de crianças e adolescentes e manda aplicar seus princípios à adoção dos menores de idade (CC 1.619). (2015, p. 497)

Ainda no pensamento da Autora Maria Berenice Dias:

A adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funde-se no desejo de amar e ser amado. Trata-se de modalidade de filiação *construída no amor*, na feliz expressão de (aput,Luiz Edson Fachin)⁷, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fato biológico, mas em fator sociológico⁸ (2015, p. 498).

A adoção vem tomando espaço no nosso cotidiano, desde os primórdios, antigamente acontecia de forma contratual por escritura pública, visando somente suprir aqueles casais que não podiam ter filhos, diante da evolução elencada hoje temos uma visão diferente do conceito de adoção, a qual visa atualmente, uma adoção por vínculos de

⁶ Lei 12.010/09, 2º

⁷ Luiz Edson Fachin. Elementos Críticos...,219

⁸ Zeno Veloso, Direito brasileiro da filiação e da paternidade, 160

afeto, amor, carinho e não mais só a consanguinidade. O que se leva em consideração nos casos de adoção são justamente esses fatores citados, incluindo nesse conceito os casais homoafetivos.

Devemos acabar com a ideia preconceituosa de que um casal homossexual não poder adotar uma criança, com a alegação de que o casal não seja bom referencial para o adotado, pois não faz sentido alegar que os filhos de casais homoafetivos sejam iguais aos pais pela influência do ambiente familiar. É perfeitamente possível que famílias formadas por homossexuais sejam capazes de oferecer estabilidade as crianças e adolescentes adotadas, assim como qualquer outra família formada por um casal heterossexual.

Os requisitos para adoção que estão elencados no artigo 42 do estatuto da criança e adolescente diz que: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”, e ainda diz no mesmo artigo, no §3º que : “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”, não se tratando em momento algum que os pais devam ser casais heterossexuais.

Segundo o artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e com as alterações operadas pela Lei nº 12.010/09: “para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável comprovada a estabilidade da família”, não fazendo nenhuma referência a opção sexual dos adotantes e considerando que no Brasil já é permitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo e reconhecida a união estável destes.

Para conceder uma adoção é se suma importância observar o princípio do melhor interesse da criança, ou seja, qual família seria melhor para adotar a criança, analisando e observando a estabilidade que essa família pode oferecer ao adotado. Respeitando a Constituição Federal que no seu artigo 5º declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, portanto, ao analisar os pretendentes a adoção, não deve se dá preferência a um em detrimento do outro por sua opção sexual.

O princípio da afetividade é um princípio do nosso sistema, ele estrutura o ordenamento pela marcante função para a sociedade, pois a afetividade gera alterações profundas quando se fala na família brasileira. Uma dessas alterações aconteceu quando a afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, porém esse princípio não possui previsão legal na legislação, sua procedência deriva de outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana.

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil elencados no artigo 1º da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana, que garante a todo cidadão o respeito e a proteção, vedando, portanto o preconceito e a discriminação por motivo de origem, raça,

sexo ou idade. A proibição da adoção a casais homoafetivos é uma forma de discriminação sexual que deve ser vedada.

A adoção para as crianças que vivem em instituições de acolhimento é a esperança de uma nova vida, com uma nova família, pois, muitas vezes as que estão lá foram abandonadas pelos pais biológicos, vivendo fora de um ambiente familiar, essas crianças ficam na esperança que alguém as adote e possa, assim, viver em uma família.

4 A HOMOSESSUALIDADE

Extraíndo do conceito etimológico da palavra homossexual corresponde a junção dos vocábulos “homo” e “sexu” que possui origem grega que culmina com a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Entende-se que o homossexualismo trata de uma opção pessoal no qual o indivíduo só encontra realização afetividade, amorosa e sexual com outra pessoa do mesmo sexo.

A homossexualidade para Maria Berenice Dias (2015, p. 205):

O fato é que a homossexualidade acompanha a história do homem. Sabe-se da sua existência desde os primórdios dos tempos gregos. Não é **crime** nem pecado; não é doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente uma outra forma de viver. A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está de um remédio, de um tratamento, para encontrar cura para algum mal.

A homossexualidade se trata de uma opção sexual, que acompanha a história do homem por muitos anos, não é nenhum crime e nem muito menos um pecado, mas a grande parte da sociedade não vê como um fato natural, surgindo dessa forma o preconceito e a falta de respeito se alargam ainda mais. Com isso, Berenice afirma:

Em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, um sem-número, de rotulações pejorativas e discriminatórias. Porém, essa é uma realidade que não se pode mais fazer de conta que não existe. As pessoas não podem ser obrigadas a abandonar o sonho de buscar a felicidade pelo só fato de terem orientação sexual que não corresponde ao modelo majoritário de se relacionarem.

A homossexualidade sempre existiu durante toda a vida humana, mas sempre foi tolhida pelo preconceito e a repudia social e religiosa. Nos últimos anos, com as mudanças sociais e legislativas nos quais buscam um maior respeito e eficácia ao princípio da liberdade

e a efetividade a livre escolha sexual, vem surgindo uma sociedade mais tolerante as práticas homossexuais.

Os movimentos sociais em defesa da liberdade sexual adquiriu âmbito significativo e demonstra que o preconceito e a violência sexual são muito mais prejudiciais à sociedade do que a livre escolha sexual. E, o que deve ser banido toda a forma de preconceito e a liberdade individual do ser humano devem ser respeitados.

4.1 Família homoafetiva

As famílias homoafetivas constituem-se numa entidade familiar formada por duas pessoas do mesmo sexo, que merece toda a proteção jurídica a esse núcleo de relação familiar. A relação constituída por pessoas do mesmo sexo foi sendo reconhecida gradativamente de diversos âmbitos das relações jurídicas, embora ainda não fossem consignadas como relação familiar.

Maria Berenice Dias conceitua a família homoafetiva com seguinte pensamento (2015, p. 205):

Quase intuitivamente a **família** é identificada exclusivamente como a relação entre um homem e uma mulher constituída pelos *sagrados* laços do **matrimônio**. É tão arraigada essa ideia que a Constituição, ao assegurar proteção especial à família e ao casamento, nada diz sobre a diversidade do sexo par. O Código Civil, quando trata do casamento, não exige que o casal seja formado por pessoas de sexo diferentes. Assim, na ausência de vedação constitucional ou legal, não há impedimento ao casamento homossexual.

No direito previdenciário várias conquistas foram alcançadas nesse sentido, havendo a modificação inclusive das disposições do regime previdenciário para alcançar os dependentes, mesmo sendo do mesmo sexo.

Um desses avanços ocorreu em 1º de outubro de 2004, pois o ministro Humberto Gomes de Barros tem o seguinte entendimento jurisprudencial quanto à inclusão do companheiro como dependente de plano de saúde:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA SÚMULA 282/STF UNIÃO HOMOAFETIVA INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA POSSIBILIDADE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAO-CONFIGURADA.

Se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão, não se conhece do recurso especial, à minguada de prequestionamento.

A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica.

O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana. Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico, para evidenciar semelhança e simetria entre os arestos confrontados. Simples transcrição de ementas não basta. (STJ, REsp 238.715-RS, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/05/2005)

Até o Superior Tribunal Eleitoral consigna para fins de inexigibilidade o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, atestando assim, a união estável homossexual:

1. Considera-se união estável, para a proteção do Estado, aquela que decorre de união entre homem e mulher como entidade familiar, a teor do que dispõe a Lei Civil em vigor.
 2. Inexistência de previsão constitucional e infraconstitucional. A regra de inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º da Constituição Federal não atinge, nem mesmo de maneira reflexa, as relações homoafetivas, por não se enquadrar no conceito de relação estável, e, diante do silêncio eloqüente contido no seu artigo 226, § 3º.
 3. A omissão do ordenamento jurídico que regulamente as relações homoafetivas e conseqüentemente as inelegibilidades decorrentes de tais relações, não autoriza a aplicação por analogia das proibições decorrentes dos limites advindos das relações de parentesco para o exercício de mandato eletivo, previstas na Constituição Federal e na Lei n.º 64/90.
 4. Considerando o Princípio da Legalidade, não incumbe ao intérprete ampliar o elenco de inelegibilidades, o que conduziria a se imiscuir na vontade do legislador. De igual modo, há de ser observado o Princípio da Isonomia Material, não podendo ser restringidos direitos, sob pena de, a despeito da omissão legal, incorrer em inadmissível e inconcebível discriminação.
- (TSE, Resp Eleitoral 24.564, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01/10/2004)

Desta feita, apenas não havia o reconhecimento expresso do STF, mas diversas disposições infraconstitucionais já refletiam essa realidade fática em suas relações jurídicas.

A maioria dos doutrinadores aduzia como requisito para o casamento a diversidade de sexo, fator obstaculizado aos que advogam pela inviabilidade do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

4.2 Adoção por casal homoafetivo

A adoção por casais homoafetivos ainda é um tema bastante polêmico no Brasil por colidir com dogmas e preconceitos sociais que não podem ter lugar no atual ordenamento constitucional. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a união estável entre casais do mesmo sexo, o tema entre novamente em debate. Em um país extremamente miserável, no qual há milhões de crianças abandonadas, não se pode permitir que a sexualidade seja um requisito para adoção. Ademais, se a legislação pátria não prevê, nem

obsta a possibilidade da adoção por homossexuais, devemos buscar na Constituição Federal meios para viabilizá-la.

Com as garantias constitucionais, deve ser dada a qualquer tipo de família a proteção jurídica, como se faz referência no artigo 226, caput da Constituição Federal que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, não fazendo distinções entre os tipos de família.

No entanto, a omissão legislativa não é obstáculo para inviabilizar a adoção pelas famílias homoafetivas, visto que a base de pirâmide familiar esta calçada na afetividade.

As famílias homoafetivas são entidades familiares similares a heteroafetivas, que exercem os mesmo direitos e buscam as mesmas proteções.

A adoção de crianças e adolescentes por pessoas que componham casais homoafetivos devem atender os requisitos da adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos quais outrora vistos não implicam em nenhuma limitação a opção sexual dos adotantes ou a forma da relação familiar no qual será inserido.

Alguns pensamentos retrógrados na sociedade jurídica ainda contemplam que adoção por esses casais homoafetivos violaria a integridade psicológica da criança ou adolescente adotado.

Em sentido diverso conclui os estudos realizados na Califórnia trazidos por DIAS, Maria Berenice sobre os filhos em famílias com mesmo sexo:

Na Califórnia, desde meados do 1970, vem sendo estudada a prole de famílias não convencionais, filhos de hippies e de quem vive em comunidade ou em casamentos abertos, bem como crianças criadas por mães lésbicas ou pais gays Concluíram os pesquisadores que filhos com pais do mesmo sexo demonstram o mesmo nível de ajustamento encontrado entre crianças que convivem com pais dos dois sexos. [...]. Também não foi detectada qualquer tendência importante no sentido de que filhos de pais homossexuais venham a se tornar homossexuais.

Assim, não temos uma legislação incisiva, as diante do principio da igualdade e, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente que compreende estar se desenvolvendo no seio de uma entidade familiar, independente de orientação sexual dessa família.

Nesse sentido, também entende José Luiz Mônaco da Silva (p. 44):

[...]

homossexualismo e adoção– O Estatuto da Criança e do Adolescente não contém dispositivo legal tratando de adoção pleiteada por homossexuais. Por causa dessa omissão, é possível que alguns estudiosos entendam inviável a adoção por homossexuais. A nosso ver o homossexual tem o direito de adotar um menor, salvo se não preencher os requisitos estabelecidos em lei. Aliás, se um homossexual não pudesse adotar uma criança ou um adolescente, o princípio da igualdade perante a lei estaria abertamente violado. E mais: apesar da omissão legal, o ECA não veda, implícita ou explicitamente a adoção por homossexuais. O que importa, no substancial, é a idoneidade moral do candidato e a sua capacitação para assumir os encargos decorrentes de uma paternidade (ou maternidade) adotiva.

Em 2006, O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitiu a adoção por duas pessoas do mesmo sexo, o que foi confirmado somente em 2010 pelo STJ:

EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. (STJ, Ac. 4ª T., Resp. 889.852/RS, Rel. Min. Luíz Felipe Salomão, j. 27.4.2010)

Ainda em primeira instância no Paraná, um casal homoafetivo teve concedido a adoção de uma criança com mais de 12 anos de idade, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal após o Ministério Público do Paraná questionar o pedido de adoção feito pelo casal em 2006. O MP-PR queria limitar a adoção a uma criança com 12 anos ou mais, para que esta pudesse opinar sobre o pedido, segue em anexo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 626.023-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: M. C. D. O. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 50 C/C ART. 29, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LIMITAÇÃO ETÁRIA DA CRIANÇA A SER ADOTADA - IRRELEVÂNCIA - LAUDO TÉCNICO FAVORÁVEL AO APELADO - PESSOA APTA A ADOTAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em uma decisão histórica, a ministra Carmen Lúcia, reconheceu o direito de um casal homoafetivo adotar uma criança, sendo essa a primeira vez que o STF admitiu e foi favorável sobre o assunto.

Entendimento jurisprudencial em favor da adoção:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Ora, se as uniões homoafetivas são reconhecidas como entidade familiar, não há qualquer razão para limitar a adoção a esses casais, pois a Constituição Federal não faz nenhuma menção à família constituída por casais do mesmo sexo, como também não faz distinção da família que se forma por casais homoafetivos.

Ademais, as relações por pares homoafetivos devem ser encaradas e vistas como uma nova visão familiar, como uma oportunidade para crianças que vivem na esperança de uma família cheia de afeto e carinho, que por somente um ato de vontade isso pode se concretizar.

Pois bem, com esses novos tipos de família, a omissão do legislador em regulamentar essas novas relações é insustentável. Negar a adoção por pares homoafetivos alegando que, os filhos adotados não terão uma referência masculina ou feminina, nos dias de hoje é inaceitável, pois muitas são as crianças que são criadas por um dos pais sem quase nenhum contato com o outro progenitor.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou como intuito principal a adoção por casais homossexuais, sendo eles dois homens ou duas mulheres, mas falar sobre esse tema nos dias atuais é saber que encontraremos posições a favor como em desfavor da adoção e até mesmo da relação

entre pares do mesmo sexo, pois a nossa sociedade tem uma visão de que família é formada por um homem e uma mulher, obtendo isso calorosas discussões, preconceito e atos discriminatórios.

A sociedade não está preparada para aceitar a relação e a adoção como fatores naturais, pois a adoção é regida por um único ato de vontade que se expressa pelo carinho, pelo afeto e pelo amor, devemos deixar o preconceito e a falta de respeito e pensar na criança ou adolescente que precisa de uma entidade familiar.

As evoluções quanto às relações dos homoafetivos foram bastante significantes, pois as mesmas hoje em dia são reconhecidas como entidade familiar, afastando assim a não possibilidade deles poderem adotar. A adoção é um ato de afeto, que visa retirar aquela criança que se encontra em entidade de acolhimento para dar e proporcionar a ela uma nova vida, a adoção independe de orientação sexual, se busca com ela o melhor interesse para a criança.

A sociedade ver a família como algo de um pai e uma mãe, mas temos que erradicar esse pensamento arcaico, temos que dar oportunidade de enxergarmos essa nova visão familiar, deve-se pensar nas crianças que querem viver com dignidade e, conseqüentemente pensar nesses pais que querem somente dar amor e serem respeitados. Diante de diversas discussões, os casais homoafetivos obtiveram alguns avanços que foram elencados durante o trabalho, avanços esses muitos significantes, pois eles buscam na verdade a mesma proteção de uma família que a sociedade entende como família padrão.

Por fim, o artigo analisa toda e qualquer discriminação por orientação sexual, afirmando que as famílias homoafetivas devem ser tratadas de forma igualitária, inclusive quando quiserem adotar uma criança, visando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição(1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. ed. 2014.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Brasília: Senado Federal,2009. Dispõe sobre a adoção; altera as leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002-Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943; e dá outras providências.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal,1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA -SÚMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAO-CONFIGURADA. RE: Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/588.pdf>> Acesso em: 30 de out de 2016

_____. Superior Tribunal Eleitoral. EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RE: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tse-recurso-especial-24564>> Acesso em: 01 de nov de 2016.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. (...) Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em: 20 de out de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES.RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. RE: Ministro Luiz Felipe Salomão Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>> Acesso em: 25 de out de 2016.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RE: Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <http://www.mp.pe.gov.br/mppe/attachments/article/3890/STF_RE%20846.102_PR_Ado%C3%A7%C3%A3o%20homoafetiva.pdf> Acesso em: 15 de out de 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito a diferença:** as ações afirmativas como mecanismo de inclusão de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 09 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

_____, Maria Berenice. **Homoafetividade o que diz a justiça:** as pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias, volume 6. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família,** volume 6. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNIOR, Enézio de Deus Silva. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais.** Curitiba: Editora Juruá, 2005.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 626.023-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO...RE: Juiz Marcos S. Galliano Daros. Disponível em: < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19543396/apelacao-civel-ac-6260235-pr-0626023-5/inteiro-teor-19543397>>. Acesso em: 04 de out. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>> Acesso em: 26 de out de 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do Direito à paternidade e maternidade dos Homossexuais**: sua viabilidade pela adoção e reprodução assistida. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Adoção**: mitos e verdades. Revista Panorama da Justiça, ano V, n. 29.